



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A respeito da alteração pretendida, a ideia da alteração se dá pelo fato de que a adjudicação não é mais função do pregoeiro, conforme inteligência do inciso IV, artigo 71, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, adverte-se que a adjudicação e a homologação não são mais atribuições do pregoeiro, mas sim da “autoridade superior”, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021 (“*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação*”).

Destarte, natural os ajustes de item do edital para prever que esses atos do procedimento (adjudicação e homologação) serão efetivados pela autoridade superior, e não pelo pregoeiro.

Encerrado o enfrentamento aos acréscimos feitos, damos continuidade à análise da minuta de edital.

Pois bem.

Importante frisar que, em se tratando de **aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto**, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias úteis, consoante estabelece o Art. 55, I, alínea a, da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Prosseguindo na análise, no que tange às condições e critérios de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o

- 56 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Observa-se que na minuta do edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira (fls. 87-88):

13.5.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de

Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Logo, desde que devidamente justificado, a **Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade** financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §2º e 5º da Lei nº 14.133/21.

- 57 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 14.133/21 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

- 58 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso dos autos, verifica-se o seguinte critério e justificativa adotados para fins de habilitação econômico-financeira (fl. 238):

10.4.3.6.3. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de **Liquidez Geral (L.G)**, **Solvência Geral (S.G)** e **Liquidez Corrente (L.C)**, será exigido para fins de habilitação **Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 05% (cinco por cento) do valor total estimado da parcela pertinente.**

No ponto, vejamos a previsão normativa do Decreto 1.525/2022 em relação aos critérios possíveis de habilitação econômico-financeira:

Decreto 1.525/2022 - grifei:

Art. 134. A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

- 59 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 5º Não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

O item 10.4.3.6.3 do edital - ao requerer “capital mínimo ou de patrimônio líquido de 05% (cinco por cento) do valor estimado da parcela pertinente” está em conformidade com a normatização citada para a disputa ampla entre todos os tipos de concorrentes, nos termos do art. 134, inciso III, acima citado.

Por fim, registra-se a necessidade de publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.8. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta da ata de registro de preços presente às fls. 284-290 é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto 1.525/2022.

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no termo de referência e no edital de pregão, contemplando os seguintes itens: Objeto,
- 60 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações.

Verifica-se, que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no edital de pregão eletrônico. **Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.**

2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange a minuta do contrato (fls. 291-315) exigida pelo inciso IX do art. 66 do Decreto Estadual n. 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento

- 61 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

- 62 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGE CAP 202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior; deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- 63 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo, que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Outrossim, em relação à minuta de contratos das estatais fazemos algumas ponderações.

Pois bem. A minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais 13.303/2016, que dispõe as cláusulas necessárias do contrato:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira e segunda);

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula quinta); III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os

- 64 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGE CAP 202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (cláusula sétima);

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento (cláusula quarta);

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas (cláusula décima sexta);

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos (cláusula décima sétima e décima oitava);

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor (presente no preâmbulo e no item 1.2 ;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório (cláusula décima primeira e décima segunda);

X - matriz de riscos (quando cabível - em casos de objetos não comuns)

Nesse sentido, à minuta presente no anexo VIII, presente às fls. (320-334) *in casu*, contempla as cláusulas essenciais, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Ademais, lembra-se da impossibilidade legal de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto nº 1.525/2022.

- 65 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Outrossim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

Necessário, ainda, diante do que dispõem os arts. 39 e 51 da Lei nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

Registro, por fim, a imperiosa necessidade da devida publicidade e da cientificação dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seu substituto (cláusula 14 da minuta do contrato – fls. 374), para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

2.10. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que se constata pendentes informações no checklist (fls.338- 349) de verificação de conformidade (inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022) devendo isso ser regularizado, consoante determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017.

2.11 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

- 66 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

(..)

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176; vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se

- 67 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no sítio oficial do órgão ou entidade contratante, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** de prosseguimento do presente procedimento que visa à realização do Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, critério menor preço por item, por meio do qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão visa a “*contratação de serviço especializado de agente integrador, para agenciamento de estudantes do ensino médio, graduação e pós-graduação (lato e stricto sensu), para preenchimento de bolsas de estágio, de natureza comum*”, desde que:

b) Seja providenciada a prévia autorização do CONDES.

Por fim, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

- 68 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cuiabá/MT, 21 de Junho de 2023.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado

- 69 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 21/06/2023 - 14:28
Localizador do documento: 6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/6Dg1DmAbU9wYJrpqMAJx3Mu1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/02228
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00138/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Cuiabá/MT, 21 de Junho de 2023.

Leonardo Vieira de Souza

Subprocurador-Geral

Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão

- 70 -



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 21/06/2023 - 16:00
Localizador do documento: T37AxR35jYjKFARQmbAGErA1
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/T37AxR35jYjKFARQmbAGErA1.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/02228
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP.

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00138/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 21 de Junho de 2023.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

- 71 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 21/06/2023 às 16:49:09.
Documento Nº: 9658612-9431 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9658612-9431>



PGECAP202322422A